



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.221.534 - PR (2009/0154204-5)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **LEWISTON IMPORTADORA S/A**
ADVOGADO : **LUIZ FERNANDO COMEGNO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. REVISÃO DO *QUANTUM*. VALOR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. NÃO OCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que "Não é possível, na via especial, proceder à reavaliação da apreciação eqüitativa dos serviços prestados pelos advogados, feita pela Corte de origem, quando da fixação dos honorários advocatícios, bem como do *quantum* por ela estipulado, por força do comando da Súmula n.º 07/STJ" (AgRg no REsp 1.114.884/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 3/11/09).

2. Na hipótese em exame, considerando a natureza e o valor da causa (R\$ 275.329.970,94) e o trabalho realizado, bem como a extinção do processo sem julgamento do mérito, os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que não se mostra irrisório.

3. Da mesma forma, a desconstituição do julgado por suposta afronta aos arts. 17 e 18 do CPC não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para se aferir a existência ou não de litigância de má-fé, procedimento de análise próprio das instâncias ordinárias e vedado a este Superior Tribunal, a teor da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente) e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.221.534 - PR (2009/0154204-5)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **LEWISTON IMPORTADORA S/A**
ADVOGADO : **LUIZ FERNANDO COMEGNO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento, ao fundamento de que se aplicaria, *in casu*, o enunciado contido na Súmula 7/STJ, a fim de rever o *quantum* fixado a título de honorários de sucumbência, bem como a incidência ou não da multa por litigância de má-fé, prevista nos arts. 17 e 18 do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante que "a decisão agravada merece ser reformada por estar em desacordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, nos casos de fixação de valor irrisório ou exorbitante, esta Corte assentou o entendimento de que rever o percentual da verba honorária não importaria em reexame de prova" (fl. 73e).

Alega, outrossim, que "a conduta da parte adversa encontra-se enquadrada no art. 17, inciso II, III, V e VI, do CPC, pois alterou a verdade dos fatos, usou do processo para conseguir objetivo ilegal, procedeu de modo temerário e provocou incidente manifestamente infundado, na medida em que embora não tivesse mais direitos creditórios apelou da sentença afirmando o contrário, bem como agiu deslealmente, produzindo o prosseguimento desnecessário do feito" (fl. 74e).

Por tais razões, requer a reconsideração do *decisum* a fim de que seja admitido o recurso especial. Caso contrário, pugna pela submissão do feito ao órgão colegiado competente (fls. 71/75e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.221.534 - PR (2009/0154204-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. REVISÃO DO *QUANTUM*. VALOR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. NÃO OCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que "Não é possível, na via especial, proceder à reavaliação da apreciação equitativa dos serviços prestados pelos advogados, feita pela Corte de origem, quando da fixação dos honorários advocatícios, bem como do *quantum* por ela estipulado, por força do comando da Súmula n.º 07/STJ" (AgRg no REsp 1.114.884/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 3/11/09).
2. Na hipótese em exame, considerando a natureza e o valor da causa (R\$ 275.329.970,94) e o trabalho realizado, bem como a extinção do processo sem julgamento do mérito, os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que não se mostra irrisório.
3. Da mesma forma, a desconstituição do julgado por suposta afronta aos arts. 17 e 18 do CPC não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para se aferir a existência ou não de litigância de má-fé, procedimento de análise próprio das instâncias ordinárias e vedado a este Superior Tribunal, a teor da Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA(Relator):

A agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão impugnada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Cuida a hipótese dos autos de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim fundamentado (fls. 21/22e):

A condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, mesmo podendo ser proferida de ofício pelo Juiz (art. 18 do CPC), está condicionada à constatação de **três requisitos**: **a)** a conduta da parte deve se subsumir a uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 17, do CPC; **b)** a parte deve ser oferecida a oportunidade de defesa; e **c)** a sua conduta deve resultar em prejuízo processual à parte adversa. Nesse sentido: STJ, 1ª Turma, REsp nº271.584-PR, Rel. Ministro José Delgado, j. 31-10-2000, DJU 05-02-2001, RSTJ 146/136.

No presente caso, não é possível o enquadramento da conduta da parte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exeqüente nos tipos previstos no art. 17 do CPC, pois **inexistente o prejuízo da executada**, pelo que resta ausente pelo menos um dos requisitos necessários para imposição da multa por litigância de má-fé, conforme já decidiu esta Turma:

.....
.
No que pertine ao *quantum* da verba honorária, o art. 20, § 4º, do CPC, estabelece a fixação eqüitativa dos honorários nos casos ali elencados, nos quais o juízo não fica adstrito aos percentuais estabelecidos no § 3º do mesmo dispositivo legal.

Na hipótese dos autos, considerando a natureza e o valor da causa (R\$ 275.329.970,94) e o trabalho realizado, bem como a extinção do processo sem julgamento do mérito, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com os precedentes desta Turma em feitos símeis.

Daí o recurso especial, sustentando a UNIÃO contrariedade ao art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, porque os honorários teriam sido fixados em patamar irrisório e em desconformidade com as diretrizes nele previstas. Requer, assim, que a verba de sucumbência seja fixada, no mínimo, em 10% do valor dado à causa.

Outrossim, alega negativa de vigência aos arts. 17 e 18 do CPC, já que foi caracterizada a litigância de má-fé, tal como reconhecida na sentença (fls. 37/42e).

Por decisão de fls. 64/66e, neguei provimento ao agravo com a seguinte fundamentação, *in verbis*:

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que "Não é possível, na via especial, proceder à reavaliação da apreciação eqüitativa dos serviços prestados pelos advogados, feita pela Corte de origem, quando da fixação dos honorários advocatícios, bem como do *quantum* por ela estipulado, por força do comando da Súmula n.º 07/STJ" (AgRg no REsp 1.114.884/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 3/11/09).

Ademais, a "Primeira Seção firmou o entendimento de que a remissão contida no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, relativa aos parâmetros a serem considerados na apreciação eqüitativa do juiz, refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput. Assim, em sede de execução, a legislação não vincula o julgador a qualquer percentual ou valor certo. Além disso, ao arbitrar a verba honorária, ele pode utilizar-se de percentuais tanto sobre o valor da causa quanto sobre o valor da condenação, bem assim fixar tal verba em valor determinado" (AgRg nos EREsp 673.506/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 24/10/05).

Outrossim, a desconstituição do julgado por suposta afronta aos arts. 17 e 18 do CPC, não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento de análise próprio das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. PATAMAR DE 12% AO ANO. ILEGALIDADE. MP N. 2.180/01. PAGAMENTO EFETUADO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COM ATRASO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 960 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. MAJORAÇÃO DA CONDENAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO NÃO INDICADO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF.

1. Quanto à taxa de juros, o argumento do recorrente encontra-se conforme o entendimento desta Corte, pois a Terceira Seção, ao julgar o REsp 1.086.944/SP, Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 04/05/2009, sob o regime do art. 543-C do CPC, assentou o entendimento segundo o qual "os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180/01, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de 6% ao ano". É o caso dos autos, já que a demanda foi ajuizada em 20.11.2002 (fl. 10).

2. Quanto ao termo *a quo* da incidência dos juros, a jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que, quando a mora é *ex re*, os juros devem incidir desde a data limite para fazer o pagamento.

3. Nota-se, ainda, que **não é possível conhecer da alegada violação dos artigos 17 e 18, ambos do CPC, uma vez que aferir a existência de boa-fé, capaz de elidir a condenação ao pagamento de multa, é tarefa que demanda, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, face à incidência da Súmula n. 7 do STJ.**

4. Por fim, quanto ao pedido de majoração da condenação dos honorários advocatícios, acrescento que o recorrente não apontou violação a nenhum dispositivo de lei, tecendo apenas alegações genéricas. É sabido que para que haja a apreciação desta Corte, em recurso especial, é imprescindível apontar-se violação a dispositivo de lei infraconstitucional. Incidência, por analogia, da Súmula n. 284/STF.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido apenas para condenar a Fazenda Pública ao pagamento de juros no patamar de 6% ao ano, mantendo-se o acórdão recorrido quanto as demais questões. (REsp 1.207.317/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/10/10)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 18, § 2º, DO CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7-STJ.

1. Não obstante ser possível combinar a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé com a de indenização à parte contrária, tal como previsto no art. 18 do CPC, é certo que a análise da aplicação da penalidade importa, como regra, reexame dos fatos, vedado em Recurso Especial nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1.197.509/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 2/2/11)

Na hipótese em exame, considerando a natureza e o valor da causa (R\$ 275.329.970,94) e o trabalho realizado, bem como a extinção do processo sem julgamento do mérito, os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que não se mostra irrisório.

Ademais, não vejo como modificar tal conclusão, uma vez que, de fato, rever o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantum fixado pelos honorários advocatícios, bem como a existência ou não de litigância de má-fé, implicaria revisão do conjunto fático-probatório dos autos, providência inadmissível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0154204-5

AgRg no
Ag 1.221.534 / PR

Números Origem: 200004011094783 200170000267850 200904000222401 9300018655

EM MESA

JULGADO: 07/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LEWISTON IMPORTADORA S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Pública Mobiliária - Títulos da Dívida Agrária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LEWISTON IMPORTADORA S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente) e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.